



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024904-59.2020.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante ROBERTA ZAMBO GALAFASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDACAO LUSIADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16752

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1024904-59.2020.8.26.0554/50001

EMBARGANTE: ROBERTA ZAMBO GALAFASSI

EMBARGADA: FUNDACAO LUSÍADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão no julgado. Hipótese não verificada.

Ausência de erro no indeferimento do pedido de diminuição do valor da mensalidade do curso de medicina, uma vez que ausente demonstração de que a transmissão do ensino foi prejudicada em razão das aulas online ministradas pela ré durante a pandemia da COVID-19. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 56/65, que não deu provimento à apelação interposta pela embargante diante da ausência de demonstração de que a transmissão do ensino foi prejudicada em razão das aulas online ministradas pela ré, esta que, por outro lado, provou por documentos os investimentos imprevisíveis e fortuitos em que teve de incorrer para prestar o serviço educacional.

A outrora recorrida, ora embargante, sustenta que a v. decisão teria incorrido em omissão e contradição. Sustenta que foi suprimida a devida fase probatória sem inversão do ônus à consumidora e que o desequilíbrio contratual fundamenta-se no fato de que a supressão das aulas presenciais privou a consumidora, como aluna, de usufruir e desfrutar de todos os benefícios do campus.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Tem-se que a embargante alega contradição e omissão no julgado ora porque não foi respeitada a inversão do ônus do prova em favor da consumidora, ora porque a supressão das aulas presenciais a privou de ter os benefícios da aula presencial.

Veja-se que é incabível a alegação, uma vez que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si¹, o que não ocorre no aresto.

Não bastasse, não há obscuridade no julgado, uma vez que o acórdão definiu de forma clara que a fornecedora do serviço de educação, no caso a fundação demandada, desincumbiu-se do seu ônus, invertido em razão das regras benéficas do art. 6º CDC, de provar os fatos os quais culminaram na possibilidade de manter o valor da mensalidade do curso de medicina mesmo com o ensino à distância durante a excepcional situação da pandemia da COVID-19.

Referida premissa encontra-se clara no acórdão (fls. 56/60), que

¹ (...) II - A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si. Precedentes. A construção do fundamento do acórdão, que anota possíveis circunstâncias fático-jurídicas para prosseguir com o enquadramento do caso concreto não implica contradição a ensejar violação do art. 1.022 por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente nulidade do acórdão (...) (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.)

assim dispôs:

“Isso porque, a despeito (i) das inúmeras provas dos gastos extraordinários que a instituição suportou em razão da pandemia de COVID-19 (fls. 131/192) e, por outro lado, apesar (ii) de não haver comprovação da diminuição financeira/onerosidade excessiva suportada pelos responsáveis financeiros da autora (fls. 23/25, 37/44), o julgado ainda assim prestigiou as alegações da petição inicial para determinar a redução de 30% do valor da mensalidade.

(...)Em resumo, a requerida ressaltou que a substituição das aulas presenciais pela modalidade de ensino *online* decorreu da pandemia de coronavírus e fora autorizada a todas as instituições de ensino pelo Ministério da Educação, havendo respeito ao tempo de finalização regular do curso. Asseverou, portanto, que os valores cobrados são legítimos, especialmente porque a própria instituição de ensino também suportou gastos exorbitantes, inexistindo razões para redução das mensalidades.

A ação foi julgada improcedente pela sentença de fls. 337/343.

Os fundamentos da sentença impugnada devem prevalecer, pois, apesar de incontroverso que a prestação de serviços ocorreu pela transmissão das aulas *online*, nada se comprovou em relação aos prejuízos suportados em exclusividade pela autora pelo fato de acompanhar as aulas em sala virtual.

Em melhores palavras, não há nos autos provas de que a onerosidade excessiva suportada pela demandante tenha superado o que naturalmente esperado para a excepcionalíssima pandemia da COVID-19.

Por outro lado, a faculdade logrou êxito em comprovar que também sua situação financeira foi sobremaneira afetada imprevisivelmente, provando que:

- (i) as aulas de laboratório foram ministradas presencialmente a partir de agosto, as avaliações foram feitas oralmente e o controle de faltas foi realizado (fls. 131/132 e 139/140);
- (ii) para que suas instalações não sofressem qualquer dano por não haver ninguém presente, a Fundação foi obrigada a contratar a Guarda Noturna para assumir a vigilância 24 horas de seus prédios no período de 22/03/2020 até 07/06/2020, chegando a gerar um gasto mensal de R\$ 130.944,00 (fls. 152/181);
- (iii) teve de adquirir vários EPIs, álcool em gel, máscaras, termômetros e outros insumos necessários à prevenção ao contágio de COVID-19 (fls. 188/190);
- (iii) foi obrigada a potencializar a plataforma MICROSOFT TEAMS utilizada para aulas *online* porque a licença que possuía era do tipo A1 e teve que passar para A3, em que as imagens ficam armazenadas por tempo indeterminado (fls. 147/148 e 151);
- (iv) adquiriu a WestCon Licença Microsoft Educação, de sorte que todos os alunos passaram a ter direito à licença Microsoft 365 (Word, Excel, Power Point, Acesses, OneNote, Outlook) (fls. 145/146);
- (v) para cumprimento do protocolo sanitário, foi instalada a biometria facial para fazer o reconhecimento do aluno, verificar a utilização de máscara e aferir a temperatura corporal (fls. 148/150);
- (vi) foram realizadas várias reformas em suas

instalações, tais como divisões de salas com paredes, compra de 22 aparelhos de ar-condicionado, e demolição e reconstrução de muros e pisos (fls. 182/187 e 191/192).

Há, neste sentido, provas suficientes de que a superveniência da pandemia da COVID-19 afetou sobremaneira também a instituição de ensino, de forma que não há como se aplicar ao caso a revisão contratual com base em onerosidade excessiva.

(...) A redução do valor da mensalidade pleiteada pela autora somente seria possível se houvesse diminuição da carga horária, diminuição das matérias ou até mesmo parcial interrupção do ensino sem a devida reposição.

No caso em tela, porém, nada disso aconteceu. A ré continuou a oferecer à prestação dos serviços, ainda que de forma virtual.

(...) Sobreleve-se que nada veio aos autos a demonstrar que, com as aulas *online*, houve diminuição na remuneração dos professores, queda das despesas efetivas da instituição ré, considerando impostos, funcionários e contratos já celebrados”.

Por outro lado, impossível a análise do inconformismo com os motivos pelos quais o colegiado entendeu ser o caso de manter o valor da mensalidade do curso, uma vez que, neste ponto, trata-se de inconformismo de mérito e não de erro de forma no julgado, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Na verdade, a oposição do presente recurso tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios

descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que “**mesmo** após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]” e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado)

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator